

A. I. Nº - 108875.0002/03-3  
AUTUADO - CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 10. 06. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0198-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2003, exige ICMS no valor de R\$145.290,21, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 379 a 385 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante, bem como da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Com referência a autuação, aduziu não prosperar, pelo fato da empresa não haver cometido a infração imputada.

Às fls. 379 e 380 o autuado fez um retrospecto dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, em que foram expedidas pelo autuante várias intimações a empresa, para apresentar livros e documentos fiscais.

Continuando em sua peça defensiva, o autuado diz que a sua escrituração fiscal e contábil é feita nos exatos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 486/69, porém, contém uma falha que deu causa à equivocada conclusão do autuante de que houve “suprimento de caixa de origem não comprovada”, cuja falha foi devidamente retificada, consoante documentos anexos.

Salienta que não apenas a contabilidade, como considerou o autuante para a lavratura do Auto de Infração, mas também documentos outros, são idôneos para demonstrar a origem do “suprimento de caixa”, documentos estes que a empresa apresenta a presente defesa.

De acordo com o autuado, os livros contábeis não constituem prova “juris tantum” da materialidade do fato descrito como infração, eis que a suposta infração pode ser elidida por outra prova documental que demonstre, de maneira insofismável, que não houve “omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credo na Conta Caixa”.

Às fls. 382 e 383, o autuado aduziu, com base na documentação acostada, o seguinte:

a) Que no exercício de 1998, os sócios Jaime Cettolin e Nailde Galvão Cettoli, com recursos próprios, emprestaram à empresa a quantia de R\$13.200,00, resultante de rendimentos não tributáveis

(aplicação), retirada pro-labore, saldo em banco e saldo em poupança, consoante respectivas Declarações de Imposto de Renda dos mesmos;

- b) Que no exercício de 1999, os mesmos sócios efetuaram também empréstimos a sociedade no valor de R\$28.300,00, originários das mesmas fontes acima citadas;
- c) Que nos exercícios de 1998 e 1999, a empresa contraiu empréstimos de terceiros, nas pessoas de Clídio Cettolin e Janete Luisa da Costa Cettolin, os quais fundaram a empresa, nos valores de R\$123.600,00 e R\$29.100,00, respectivamente;
- d) Que no período autuado, a empresa também contraiu um empréstimo de terceiro no montante de R\$120.000,00, com a Sra. Zenaide Fior Cettolin.

Ao finalizar, requer dos nobres Julgadores, após o reconhecimento da origem idônea e legal que a empresa obteve através de empréstimos de terceiros, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, ao tempo em que protesta pela juntada de documentos em prova e contra-prova.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 394 a 396 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Diz que as razões defensivas estão legalmente impossibilitadas de prosperar, em virtude dos fatos e ocorrências apontadas, tanto no que concerne às intimações e seus atendimentos, quanto no que relaciona-se aos recursos que provocaram o estouro de caixa objeto da autuação, além do que não possuem fundamentação jurídica nem a prova documental;
2. Que foram feitas várias intimações ao autuado, as quais foram atendidas parcialmente;
3. Que para justificar os registros dos recursos que engendraram o saldo credor de caixa, o contribuinte apresentou à fiscalização a cópia do Contrato de Mútuo Financeiro, fls. 13 e 14 do PAF, datado de 16/12/98, sem qualquer tipo de registro ou característica que lhe atribua fundamento legal;
4. Que o contribuinte efetuou requerimentos em 10/03 e 11/03/2003, para que fosse prorrogado o prazo para atendimento da intimação, os quais foram indeferidos pela fiscalização, face a intenção do mesmo em embarcar a ação fiscal, uma vez que não atendeu as quatro intimações expedidas;
5. Que após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte interpõe defesa, baseado substancialmente na falta de prazo para atendimento das intimações, sem questionar os procedimentos legais e técnicos da ação fiscal, onde tenta justificar a ocorrência de saldos credores de caixa, como proveniente de empréstimos, sem, contudo, apresentar demonstração contábil/financeira e/ou fazer prova com documentação idônea, bem como dos extratos bancários e as respectivas declarações do imposto de renda.

Ao concluir, diz que a defesa apresentada não tem embasamento legal, nem prova documental juridicamente aceita, pelo que ratifica a ação fiscal, esperando o julgamento procedente do Auto de Infração.

Foi anexado aos autos às fls. 402 a 441, uma petição do autuado, em que requer a juntada de documentos aos autos.

## **VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos pela autuante às fls. 20 a 373, os Demonstrativos da Auditoria de Caixa referentes aos exercícios de 1998 e 1999, bem como de cópias dos livros Diário e Razão, além de outros documentos.

Ao se defender da acusação o autuado aduziu que contraiu empréstimos com os sócios da empresa, bem como com terceiros, conforme documentos que, segundo o mesmo anexou aos autos, no entanto, ao compulsar o PAF, este relator constatou que tais documentos somente foram juntados ao PAF em 30/05/2002, ou seja, em data posterior a conclusão da sua instrução, ocorrida em 23/05/2003.

Apesar de contrariar o disposto no art. 123, do RPAF/99, achou conveniente este relator, para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa por parte do autuado, analisar os referidos documentos, tendo constatado que se tratam de cópias de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física prestadas à Receita Federal.

Entretanto, os referidos documentos, em meu entendimento, não elidem a autuação, pelos seguintes motivos:

- I - Não constam nas declarações de bens dos sócios Clídio Cettolin e Janete Luiza da Costa Cettolin serem os mesmos possuidores de créditos em conta-corrente referentes a empréstimos contraídos pelo autuado;
- II - De igual modo, nas pessoas de Jaime Cettolin e Nailde Galvão Cetolin;
- III - Além das omissões acima, não foi trazido pela defesa, qualquer comprovação da efetividade da entrega do numerário a empresa.

Com base na exposição acima, não posso acatar os argumentos defensivos, de que contraiu empréstimos de terceiros, pois desacompanhadas de qualquer prova.

Ademais, o art. 143, do regulamento acima citado, prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Ante o exposto e considerando o previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto, entendo comprovada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108875.0002/03-3**, lavrado contra **CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$145.290,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR